



Esclarecimento 15/07/2019 18:32:33

Foi-nos encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: Boa tarde, Referente ao Pregão eletrônico nº 11/2019, item 1 e 2, computador servidor, solicitamos esclarecimento sobre o que segue: No edital é solicitado que o servidor tenha uma unidade de DVD-Rom interna ao gabinete. Gostaríamos de saber se podemos estar entregando um servidor com uma leitora e gravadora externa de DVD USB. Atenciosamente, Cassio Andrade Dpto. Pregão Presencial e Compras

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 15/07/2019 18:32:33

Em reposta esclarecemos que conforme já informado pela Equipe Técnica do Tribunal "entendemos que o drive de DVD externo trará prejuízo para a execução de tarefas em paralelo, então seguimos com a exigência de drive interno". Era o que tínhamos a esclarecer. Goiânia, 15 de julho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 11/07/2019 09:21:50

Foi-nos encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: Prezado pregoeiro Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA., empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de Dois Irmãos, no estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.237.911/0001-40, vem solicitar os seguintes esclarecimentos: Referente aos itens 1 e 2 Esclarecimento 01 No termo de referência é solicitado que o equipamento possua, no mínimo 4 (quatro) unidades de disco rígido SAS hot plug e/ou hot swap, capacidade individual de, no mínimo, 300 (trezentos) GB e performance de 15.000 (quinze mil) rotações por minuto, e capacidade de armazenamento interno de, no mínimo, 1.2 TB (Discos). Entendemos que deverá ser fornecido equipamento com 4 (quatro) unidades de disco rígido SAS hot plug e/ou hot swap, capacidade individual de, no mínimo, 300 (trezentos) GB e performance de 15.000 (quinze mil) rotações por minuto, está correto nosso entendimento? Informamos ainda que tal esclarecimento é de fundamental importância para a definição do produto a ser ofertado e desta forma requeremos a observância ao Parágrafo 1º, Artigo 12, do Decreto Presidencial 3.555/2000, que determina: Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (Grifo nosso) Atenciosamente Setor de Licitações

Fechar



Resposta 11/07/2019 09:21:50

Em resposta a Equipe Técnica do Tribunal esclarece que: "Caso a dúvida do fornecedor seja sobre o item de armazenamento interno ser, no míni-mo, 1.2 TB, esclarecemos que este valor é o resultado da multiplicação dos discos SAS especificados (no mínimo 4) vezes a capacidade deles (no mínimo 300 GBs). Lembrando que as outras especificações contidas no Termo de Referência deverão ser atendidas". ROBERTO CESAR RODRIGUES SECAO DE PRODUCAO Era o que tínhamos a esclarecer. Goiânia, 11 de julho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 04/07/2019 19:21:57

Foi-nos encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS – TRE-GO A/C: SR. PREGOEIRO REF.: QUESTIONAMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11/2019 – REGISTRO DE PREÇOS
Prezado Senhor: Desejando participar desse certame e sendo item necessário à formulação da nossa Proposta, aguardamos a manifestação desse Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE-GO, concernente aos pedidos dos seguintes esclarecimentos: Q01: No Anexo I – Termo de Referência, no quadro que contém as quantidades por item, cita para o item 02 a quantidade de 08 (oito) servidores, entretanto no site Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), bem como nos Anexos II e III integrantes do referido Edital, para o item 02 a quantidade informada são de 09 (nove) servidores. Entendemos que ocorreu um pequeno equívoco na publicação do Anexo I, e a quantidade que deve ser considerada para o item 02 é de 09 (nove) servidores. Está correto nosso entendimento? Daniel Burigo

Fechar



Resposta 04/07/2019 19:21:57

Em resposta esclarecemos que conforme informado no quadro do Anexo III do edital, uma das 9 unidades cujos preços serão registrados será eventualmente adquirida pelo Instituto Federal de Goiás – Campus Inhumas. Portanto a quantidade lançada no sistema de compras governamentais está correta. Era o que tínhamos a esclarecer. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 24/06/2019 13:20:09

Prezado Senhor; Esta potencial participante no Pregão em epígrafe vem, respeitosamente, em relação ao mesmo apresentar o seguinte QUESTIONAMENTO: Considerando que os potenciais licitantes podem estar em situação de possuir estabelecimentos MATRIZ e FILIAIS, cujo prefixo de CNPJ é quase o mesmo (modificando-se apenas os dois últimos algarismos), e que esses potenciais licitantes possam OPTAR por participar do Pregão com qualquer desses CNPJ (MATRIZ ou FILIAIS) QUESTIONA-SE: 1) O licitante vencedor poderá OPTAR por faturar parte dos equipamentos que são objeto deste Pregão por um dos estabelecimentos (MATRIZ ou FILIAL) e a outra parte dos equipamentos por outro dos seus estabelecimentos (MATRIZ e FILIAL), à sua livre escolha, e será considerado como participante do Pregão unicamente a PESSOA JURÍDICA da licitante (independente do número - ou prefixo - do CNPJ)? 2) Caso o entendimento em relação à questão 1) anterior não esteja correto, quais são; no entender de V.Sas. e para fins de participação neste Pregão, os requisitos que permitirão ao licitante vencedor faturar por seus diferentes estabelecimentos (MATRIZ e/ou FILIAIS)? 3) No caso de serem indicados os requisitos mencionados no item 2) anterior, os mesmos requisitos deverão ser cumpridos pelos licitantes no momento da entrega da proposta escrita ou apenas na ocasião do efetivo faturamento dos equipamentos, quando for o caso? 4) Considerando que o edital de licitação em questão engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos (hardwares) e seus inerentes e intrínsecos serviços de instalação e garantia, indagamos: Em estrita observância à legislação vigente, denota-se que a tributação incidente nos equipamentos (hardware), qual seja ICMS, é diferente da aplicada nos serviços (garantia e softwares), ISS. À vista disso, entendemos que ambos não devem constar na mesma nota fiscal e que podemos emitir uma nota fiscal para os equipamentos (hardware) e outra para os serviços. Está correto nosso entendimento? 5) Tendo em vista que os equipamentos serão distribuídos para diversas localidades, indagamos se a emissão das NFS ocorrerá para os CNPJS de entrega ou se será centralizado em apenas um CNPJ? Caso seja em apenas um CNPJ, podem confirma-lo? No aguardo de vossos esclarecimentos, pedimos deferimento. Atenciosamente, Renata Bernardini | Auxiliar Adm Comercial LTA-RH

Fechar



Resposta 24/06/2019 13:20:09

Em resposta esclarecemos: O item 12.13 do edital estabelece que, "Sob pena de inabilitação, os documentos deverão estar em nome da licitante, com indicação de inscrição no CNPJ". Já o item 12.14 preceitua: "Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz". Por sua vez, a minuta de contrata, anexa ao edital, em sua Cláusula Sexta - Do Pagamento, estatui: "A Contratada, após a entrega dos equipamentos e a realização dos serviços, apresentará nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento da despesa pelo contratante, que o fará mediante ordem bancária creditada em conta corrente, até o 10º (décimo) dia útil, contado do ateste da nota fiscal/fatura protocolada no TRE/GO, em Goiânia/GO, cumprido observar: §1º A contratada deverá apresentar documento para liquidação da despesa que possibilite a retenção dos tributos respectivos, sem rasuras, em letra legível, fazendo constar deste o número de sua conta bancária, o nome do banco e respectiva agência. §12 O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a nota fiscal/fatura, que será o mesmo habilitado no Pregão Eletrônico TRE/GO 11/2019, facultando-se o pagamento à filial desde que seja apresentada a documentação da filial no citado prélio licitatório e previamente comprovada a sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e social. Isso posto, respondendo objetivamente o que nos foi perguntado, afirmamos: 1) Questões 1, 2 e 3: o licitante poderá faturar os equipamentos por estabelecimento matriz ou filial desde que apresente, na sessão do pregão eletrônico 11/2019, os documentos de habilitação de ambos os estabelecimentos e os mesmos atendam os requisitos de habilitação determinados no edital. 2) Em relação ao questionamento número 4, o §1º da minuta de contrato, anexa ao edital, afirma que a nota fiscal deverá possibilitar a retenção dos tributos respectivos. Portanto, o entendimento da interessada está correto. 3) A(s) nota(s) fiscal(is) deverá(ão) ser emitida(s) em nome do respectivo contratante. No presente certame participam o Tribunal Regional Eleitoral e Goiás (CNPJ 05.526.875/0001-45) e o Instituto Federal de Goiás - Campus Inhumas. Era o que tínhamos a esclarece. Goiânia, 24 de junho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 24/06/2019 13:18:53

Prezado Senhor, LTA – RH INFORMÁTICA, COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 94.316.916/0001 - 07, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, na Av. Ipiranga nº 2460, Bairro Santa Cecília, potencial participante no Pregão em epígrafe vem, respeitosamente, em relação ao mesmo apresentar o seguinte QUESTIONAMENTO: 1. CONSIDERANDO que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico." (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393). 2. CONSIDERANDO que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade. 3. CONSIDERANDO, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332). 4) CONSIDERANDO que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo. 5) CONSIDERANDO que o site de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que: "A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura." (<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>) 6) CONSIDERANDO que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização. 7. Por fim, CONSIDERANDO que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticadae, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, "racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação". QUESTIONA-SE: Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)? No aguardo de vossos esclarecimentos, pedimos deferimento. Atenciosamente, Renata Bernardini | Auxiliar Adm Comercial

Fechar



Resposta 24/06/2019 13:18:53

Em resposta esclarecemos que o item 14.1 do edital determina a remessa física da proposta e dos documentos de habilitação não contemplados no SICAF em via original ou por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Administração, ou pela publicação em órgão da imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Era o que tínhamos a esclarecer. Goiânia, 24 de junho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar

Esclarecimento 24/06/2019 08:30:30

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem respeitosamente, com fundamento no Artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 1993 e item 26.4 do Edital, solicitar ESCLARECIMENTO, acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11/2019, referentes a dúvida do item elencado abaixo: Foi detectada no edital de licitação algumas exigências que ferem os Princípios da Legalidade e da Isonomia, abaixo listada: 12. DA HABILITAÇÃO 12.9 Qualificação Técnica: 12.9.2 Declaração de que a Licitante é parceira autorizada da fabricante da Solução ofertada e está apta a comercializar os equipamentos, os softwares e os serviços; 12.9.3. Requisitos de Qualificação da Equipes Técnicas: 12.9.3.1 Possuir profissional certificado pelo fabricante do equipamento na solução fornecida. I. DA LEGISLAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA FORA DA LEGISLAÇÃO 1. O Edital exige que o licitante vencedor apresente Declaração que é parceira autorizada e que deve possuir o profissional certificado pelo fabricante no envio da habilitação. 2. Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. 3. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes. 4. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. 5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais 6. Ocorre que a exigência de qualquer declaração e/ou certificado emitido por fabricante - de que a licitante seria uma empresa credenciada - constitui clara infração ao ordenamento jurídico pátrio, entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Vejamos: Acórdão 2301/2018 - Plenário Data da sessão 02/10/2018 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Enunciado. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. Grifos nossos. ***** Acórdão 4788/2016 - Primeira Câmara Data da sessão 19/07/2016 Relator BRUNO DANTAS Enunciado. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. Grifos nossos. ***** Acórdão 1805/2015 - Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator WEDER DE OLIVEIRA Enunciado. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Grifos nossos. 7. O Acórdão 2613/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro VITAL DO RÊGO, Data da decisão 14/11/2018, foi categórico ao entender que DECLARAÇÃO DE FABRICANTE CAUSAM CARÁTER RESTRITIVO E QUE NÃO GARANTEM O PERFEITO ATENDIMENTO AO ÓRGÃO. (...) "3. Por meio do Acórdão 1.696/2018-TCU-Plenário, o Tribunal determinou liminarmente a suspensão do referido certame por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida acautelatória. A fumaça do bom direito se lastreou no INDÍCIO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PARTIR DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. O perigo da demora se consubstanciou na iminência da homologação do certame e adjudicação do objeto. (...) 20. Do exposto, os elementos existentes nos autos indicam que a cláusula 5.6.1 do Pregão Eletrônico 091/2018 foi a principal causa da restrição ao caráter competitivo do certame, COM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente: "Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por EXTRAPOLAR O QUE DETERMINA O ART. 14 DO DECRETO 5.450/2005. Essa exigência TEM CARÁTER RESTRITIVO E FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, PORQUE DEIXA AO ARBITRÁRIO DO FABRICANTE A INDICAÇÃO DE QUAIS REPRESENTANTES PODEM OU NÃO PARTICIPAR DO CERTAME. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros". V - Considerações Finais 39. No mérito, RESTOU CONFIRMADO O CARÁTER RESTRITIVO da cláusula 5.6.1, em que foi exigida dos licitantes APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE ATESTANDO QUE ELA ESTARIA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR OS SEUS EQUIPAMENTOS E CAPACITADA A PRESTAR O SUPORTE TÉCNICO necessário em relação ao Data Center". (Grifos Nossos) 8. Em solicitação de esclarecimento feita ao CEPTEL, quanto as mesmas questões, entendeu-se, em nome dos Princípios da Legalidade, deferir a favor da empresa Pisontec, o qual pode ser conferido através do link <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-766716/QRESPP000619-1.PDF>. 9. Ainda em relação a Declaração de Fabricante segue link da resposta dada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - MCTIC, por meio do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019. Processo Administrativo nº 01242.000116/2018-04, na qual entende que a solicitação de Declaração de Fabricante fere ao Princípio da Competitividade, excluindo conforme instruções jurisprudenciais do TCU a Declaração do Fabricante. <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=914874&texto=R> 10. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que: 01 - Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, a NÃO EXIGÊNCIA do solicitado no subitem 12.9.2 - Declaração do Fabricante 02 - O Profissional Certificado (subitem 12.9.3) deve ser apresentado no contrato, pois em sendo um profissional especialista no assunto, nem todas as empresas tem de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações,

além do que também podemos verificar que já existe decisão do TCU contra essa pratica. Ao invés da apresentação dos certificados, pode-se exigir uma Declaração de Compromisso de apresentar os certificados até a assinatura do contrato. Estão corretos nossos entendimentos? Atenciosamente, Carla Carvalho

Fechar



Resposta 24/06/2019 08:30:30

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, sobre dispositivos elencados no Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de computadores servidores. A interessada afirma que "foi detectada no edital de licitação algumas exigências que ferem os Princípios da Legalidade e da Isonomia" (sic), destacando as seguintes condições editalícias: "Item 12.9 Qualificação Técnica: 12.9.2 Declaração de que a Licitante é parceira autorizada da fabricante da Solução ofertada e está apta a comercializar os equipamentos, os softwares e os serviços; 12.9.3. Requisitos de Qualificação da Equipes Técnicas: 12.9.3.1 Possuir profissional certificado pelo fabricante do equipamento na solução fornecida". (Destaques no original). Pondera que tais dispositivos limitam a competitividade e afronta a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93. Cita, entre outros, os Acórdãos 2.301/2018 e 1.805/2018, ambos prolatados pelo Plenário do TCU, cujos enunciados transcreve: Acórdão 2301/2018 – Plenário Data da sessão 02/10/2018 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Enunciado. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. Grifos nossos. Acórdão 1805/2015 - Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator WEDER DE OLIVEIRA Enunciado. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Grifos nossos. Ao fim, ao evocar os princípios da legalidade e da ampla concorrência, entende prejudicada a exigência de insculpida no item 12.9.2. do edital, ou seja, "Declaração de que a licitante é parceira autorizada do fabricante da solução ofertada e está apta a comercializar os equipamentos, os softwares e os serviços". Entende, igualmente, que a exigência inserta no item 12.9.3.1. do ato convocatório ("Possuir profissional certificado pelo fabricante do equipamento na solução fornecida") deve ser condição contratual, face à oneração do licitante para cumprir tal determinação, uma vez que se trata de profissional especialista. Esse o relato, segue manifestação. Ante as ponderações aduzidas pela interessada, ainda que em sede de pedido de esclarecimento, e diante da vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, reiteradas vezes, pronunciou-se no sentido de que as exigências presentes no item 12.9.2. do edital é ilegal, por restringir a competitividade, conforme depreende-se dos entendimentos firmados em estudos da Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação por meio da Nota Técnica nº 03/2009/SEFTI/TCU, in: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...>: "Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88ii e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3iii). Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputvi). Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997)". Conforme se depreende da leitura desses entendimentos da SEFTI/TCU, a exigência de credenciamento é admitida em casos excepcionais desde que "cabalmente justificadas no processo licitatório". Compulsando os autos, não foram encontradas justificativas para tal exigência, razão pela qual concordamos com o entendimento da solicitante e propomos a retirada do requisito das condições de habilitação do certame em tela. Quanto a solicitação de transferência da exigência de que os técnicos envolvidos nos serviços de instalação e configuração dos equipamentos sejam certificados pelo fabricante da solução das condições de habilitação para as cláusulas contratuais, propomos que essa condição seja melhor explicitada, conforme já exaustivamente analisado pelo Tribunal de Contas da União. Assim, a exigência de profissional certificado pela fabricante da solução, poderá ser mantida como condição de habilitação, desde que a licitante apresente o vínculo empregatício com o profissional, mediante registro na carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou declaração de que o profissional prestará o serviço, na qual consta a anuência deste. Do adiamento da licitação Diante do fato de o pedido de esclarecimento evidenciar que o edital de pregão eletrônico nº 11/2019 contém vícios, que demandam saneamento, sob pena de declaração de nulidade, fato que vai interferir na formulação das propostas, o ato convocatório será retirado para correção, ficando o certame adiado. Após a análise e as devidas correções, será divulgada nova data de abertura do certame e disponibilizado novo edital, nos mesmos meios em que foi publicado o edital ora atacado. Goiânia, 24 de junho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho – Pregoeiro.

Fechar



Esclarecimento 19/06/2019 14:36:17

WX2 Serviços de Informática Ltda apresentou o seguinte pedido de esclarecimento: WX2 Serviços de Informática LTDA., por seu representante legal, na qualidade de empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, solicitar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS pelas razões a seguir. Referente aos itens 1 e 2 Possuir 01 (uma) unidade de leitura e gravação de DVD interna ao gabinete; É de amplo conhecimento que este tipo de unidade interna tornou-se obsoleta há alguns anos, neste sentido afim de ampliar a competitividade no certame e possibilitar a oferta de equipamentos com tecnologias mais recentes, entendemos que tal exigência pode ser desconsiderada. Caso o entendimento da ilustre comissão seja contrário ao exposto acima, questionamos se será aceito gravadora de DVD externa pois entendemos que a mesma atende a demanda do órgão da mesma forma que a exigência anterior. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Att Nalmir Vieira

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 19/06/2019 14:36:17

Em resposta a Equipe Técnica do Tribunal esclarece: "Em relação ao questionamento, informo que entendemos que o drive de DVD externo trará prejuízo para a execução de tarefas em paralelo, então seguimos com a exigência de drive interno. Atenciosamente. Renato Oliveira da Silva" Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 19/06/2019 14:27:14

A empresa NorthWare Comércio e Serviços Ltda. apresentou o seguinte pedido de esclarecimento: Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS AC: SENHOR PREGOEIRO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 A Northware Comércio e Serviços Ltda., empresa de direito privado, com sede no SCN Quadra 01 Bloco F, Edifício Office Tower, Conjunto 501, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem muito respeitosamente à presença de V.Sas, solicitar esclarecimentos ao EDITAL supramencionado para o item Termo de Referência: ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA No item 1, página 27 e no item 2, página 31 é solicitado que o equipamento possua display nos componentes frontais do gabinete para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos. O equipamento que pretendemos ofertar possui um painel de LEDs na parte frontal do gabinete com o indicativo de qual componente interno está apresentando falha (ex.: fonte, memória, processador, ventiladores, etc) e ainda mostra um código de erro através dos LEDs em caso de algum problema na inicialização do equipamento, atendendo da mesma forma que o display frontal. Nosso entendimento é que se ofertarmos o display de LEDs e um manual impresso dos códigos de erro, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? No item 1, página 29 e no item 2, página 34 é solicitado que o equipamento possua 01 (uma) unidade de leitura e gravação de DVD interna ao gabinete, tendo em vista que a maioria dos fabricantes deixaram de ofertar equipamentos com o drive de DVD interno ao gabinete servidor para se ter um aumento de capacidade de discos. Assim passaram a ofertar equipamentos com o drive de DVD externo com conexão USB. Certo de que não há perda de desempenho e ainda há ganho no aumento da capacidade de discos do servidor, pergunto se poderá ser ofertado servidor que venha com leitor de DVD externo com conexão USB, tendo em vista que se for mantida essa característica tão restritiva limitara à um único fabricante prejudicando a concorrência? Sem mais para o momento, apresento questionamento de elevada estima. Atenciosamente, Jefferson Clemente da Silva

Fechar



Resposta 19/06/2019 14:27:14

Em resposta, a Equipe Técnica do TRE-GO esclarece: "Em atenção aos questionamentos enviados, seguem nossas considerações: 1 - Se o equipamento que pretendem ofertar possui alertas por LED e mostram código de erro específico, não vemos problema. 2 - Entendemos que o drive de DVD externo trará prejuízo para a execução de tarefas em paralelo, então seguimos com a exigência de drive interno. Atenciosamente. Renato Oliveira da Silva" Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 18/06/2019 18:24:48

Foi-os encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: Brasília, 18 de junho de 2019. Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS AC: SENHOR PREGOEIRO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 A Northware Comércio e Serviços Ltda., empresa de direito privado, com sede no SCN Quadra 01 Bloco F, Edifício Office Tower, Conjunto 501, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem muito respeitosamente à presença de V.Sas, solicitar esclarecimentos ao EDITAL supramencionado para o item Termo de Referência: ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA No item 1, página 27 e no item 2, página 31 é solicitado que o equipamento possua display nos componentes frontais do gabinete para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos. O equipamento que pretendemos ofertar possui um painel de LEDs na parte frontal do gabinete com o indicativo de qual componente interno está apresentando falha (ex.: fonte, memória, processador, ventiladores, etc) e ainda mostra um código de erro através dos LEDs em caso de algum problema na inicialização do equipamento, atendendo da mesma forma que o display frontal. Nosso entendimento é que se ofertarmos o display de LEDs e um manual impresso dos códigos de erro, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? No item 1, página 29 e no item 2, página 34 é solicitado que o equipamento possua 01 (uma) unidade de leitura e gravação de DVD interna ao gabinete, tendo em vista que a maioria dos fabricantes deixaram de ofertar equipamentos com o drive de DVD interno ao gabinete servidor para se ter um aumento de capacidade de discos. Assim passaram a ofertar equipamentos com o drive de DVD externo com conexão USB. Certo de que não há perda de desempenho e ainda há ganho no aumento da capacidade de discos do servidor, pergunto se poderá ser ofertado servidor que venha com leitor de DVD externo com conexão USB, tendo em vista que se for mantida essa característica tão restritiva limitara à um único fabricante prejudicando a concorrência? Sem mais para o momento, apresento questionamento de elevada estima. Atenciosamente, Jefferson Clemente da Silva

Fechar



Resposta 18/06/2019 18:24:48

Em resposta a Equipe Técnica do Tribunal esclarece o seguinte: "Em atenção aos questionamentos enviados, seguem nossas considerações: 1 - Se o equipamento que pretendem ofertar possui alertas por LED e mostram código de erro específico, não vemos problema. 2 - Entendemos que o drive de DVD externo trará prejuízo para a execução de tarefas em paralelo, então seguimos com a exigência de drive interno. Atenciosamente. Renato Oliveira da Silva" Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 18/06/2019 18:11:36

Foi-os encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: Prezado Sr(a). Pregoeiro(a), TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, através do seu procurador, inscrita no CNPJ sob o no 79.345.583/0001-42, estabelecida na ROD. BR 116, No. 12.500, CURITIBA, PR, solicita os esclarecimentos abaixo, em relação ao EDITAL DE LICITAÇÃO No 11/2019, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES SERVIDORES PARA OS DATACENTERS PRINCIPAL E SECUNDÁRIO DESTA REGIONAL". I - Da tempestividade do presente pedido de esclarecimentos: Em consonância com o ITEM 26.4 do Edital, as consultas deverão ser formuladas e enviados ao pregoeiro, por meio do e-mail cpl@tre-go.jus.br, até o até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública. Como este Edital tem abertura prevista em 25/06/2019, uma vez protocolizado até as 19:00hs do dia 18/06/2019, restarão ainda os dias 19, 21 e 24 de junho como dia útil, sendo indubitavelmente tempestivo a Consulta ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado. II - Do pedido de esclarecimentos propriamente dito: No ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, página 28, é solicitado que o equipamento do ITEM 01 possua 02 (duas) portas USB e 01 (uma) porta VGA instalados na parte frontal do equipamento. O equipamento que pretendemos ofertar do fabricante Cisco modelo C240 possui uma porta de expansão com conector proprietário, onde pode-se plugar um adaptador e utilizar 02 (duas) portas USB e 01 (uma) porta VGA. Nosso entendimento é que se ofertarmos o equipamento e incluir o adaptador da porta de expansão com 02 (duas) portas USB e 01 (uma) porta VGA, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? 1. No ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, página 33, é solicitado que o equipamento do ITEM 02 possua 02 (duas) portas USB e 01 (uma) porta VGA instalados na parte frontal do equipamento. O equipamento que pretendemos ofertar do fabricante Cisco modelo C240 possui uma porta de expansão com conector proprietário, onde pode-se plugar um adaptador e utilizar 02 (duas) portas USB e 01 (uma) porta VGA. Nosso entendimento é que se ofertarmos o equipamento e incluir o adaptador da porta de expansão com 02 (duas) portas USB e 01 (uma) porta VGA, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? No ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, página 27, é solicitado que o equipamento do ITEM 01 possua display nos componentes frontais do gabinete para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos. O equipamento que pretendemos ofertar do fabricante Cisco modelo C240 possui um painel de LEDs na parte frontal do gabinete com o indicativo de qual componente interno está apresentando falha (ex.: fonte, memória, processador, ventiladores, etc) e ainda mostra um código de erro através dos LEDs em caso de algum problema na inicialização do equipamento, atendendo da mesma forma que o display frontal? Nosso entendimento é que se ofertarmos o display de LEDs e um manual impresso dos códigos de erro, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? 3. No ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, página 31, é solicitado que o equipamento do ITEM 012 possua display nos componentes frontais do gabinete para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos. O equipamento que pretendemos ofertar do fabricante Cisco modelo C240 possui um painel de LEDs na parte frontal do gabinete com o indicativo de qual componente interno está apresentando falha (ex.: fonte, memória, processador, ventiladores, etc) e ainda mostra um código de erro através dos LEDs em caso de algum problema na inicialização do equipamento, atendendo da mesma forma que o display frontal? Nosso entendimento é que se ofertarmos o display de LEDs e um manual impresso dos códigos de erro, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? 4. No ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, página 31, é solicitado que o equipamento do ITEM 012 possua display nos componentes frontais do gabinete para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos. O equipamento que pretendemos ofertar do fabricante Cisco modelo C240 possui um painel de LEDs na parte frontal do gabinete com o indicativo de qual componente interno está apresentando falha (ex.: fonte, memória, processador, ventiladores, etc) e ainda mostra um código de erro através dos LEDs em caso de algum problema na inicialização do equipamento, atendendo da mesma forma que o display frontal? Nosso entendimento é que se ofertarmos o display de LEDs e um manual impresso dos códigos de erro, nosso equipamento será aceito. Está correto nosso entendimento? 5. Na página 36 do Edital, é informado que o prazo de entrega é de 30 dias após a emissão da Nota de Empenho ou Assinatura do Contrato. Todos os servidores de todos os fabricantes disponíveis no Brasil possuem componentes internos que são importados e que por sua vez dependem de liberação alfandegária e por isso o prazo de 30 dias corridos é impossível de ser atingido e por tratar-se de um registro de preços não é possível que as proponentes façam estoque dos equipamentos. Desta forma, questionamos se é possível que o prazo de entrega seja dilatado para 30 (trinta) dias uteis de forma a permitir a participação de empresas que não tenham estoque dos servidores. É possível? 6. No aguardo dos esclarecimentos, publicados na forma da publicidade prevista no Edital. Atenciosamente, Conceição Oliveira

Fechar



Resposta 18/06/2019 18:11:36

Em resposta a Equipe Técnica do Tribunal esclarece o seguinte: "1) Entendemos que, caso o acessório seja fornecido e funcione para acesso a todas as funções do equipamento, incluindo a BIOS, não vemos prejuízo. 2) Entendemos que, caso o acessório seja fornecido e funcione para acesso a todas as funções do equipamento, incluindo a BIOS, não vemos prejuízo. 3) De acordo com o manual do equipamento referenciado, os leds não apresentam com exatidão o problema a ser reparado ou corrigido, pois a mesma apresentação do mesmo led pode indicar diversas possibilidades. Portanto, o sistema de leds em questão não atendem a solicitação. 4) De acordo com o manual do equipamento referenciado, os leds não apresentam com exatidão o problema a ser reparado ou corrigido, pois a mesma apresentação do mesmo led pode indicar diversas possibilidades. Portanto, o sistema de leds em questão não atendem a solicitação. 5) De acordo com o manual do equipamento referenciado, os leds não apresentam com exatidão o problema a ser reparado ou corrigido, pois a mesma apresentação do mesmo led pode indicar diversas possibilidades. Portanto, o sistema de leds em questão não atendem a solicitação. 6) Conforme esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação no documento PAD 060490/2019, informa que a dilação do prazo de entrega dos equipamentos para 45 (quarenta e cinco) ou 60 (sessenta) dias requer alteração no edital e sua republicação, abrindo-se o prazo de oito dias de publicidade do instrumento convocatório, o que prejudica o prazo esperado pela equipe técnica para a utilização dos equipamentos. Atenciosamente. RENATO OLIVEIRA DA SILVA SECAO DE PRODUCAO" Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 18/06/2019 18:05:32

Foi-os encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS – TRE-GO A/C: SR. PREGOEIRO REF.: QUESTIONAMENTOS AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11/2019 – REGISTRO DE PREÇOS

Prezado Senhor: Desejando participar desse certame e sendo item necessário à formulação da nossa Proposta, aguardamos a manifestação desse Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE-GO, concernente aos pedidos dos seguintes esclarecimentos: Q01: No Anexo I – Termo de Referência, cita: "Fornecer cabos de alimentação para cada fonte de alimentação de forma a possibilitar a instalação em circuitos elétricos distintos", para ambos os itens de Computador servidor, solicitamos esclarecer se os cabos de energia são do padrão brasileiro NBR 14136 ou em caso contrário qual o padrão utilizado pelo Tribunal? Q02: Referente ao Anexo I – Termo de Referência, cita: "Módulos de memória tipo DDR4 RDIMM (Registered DIMM) com tecnologia de correção ECC (Error Correcting Code) e velocidade de 2.400 MHz ou 2400 MT/s", para ambos os itens de Computador servidor. Com a evolução da família de processadores Intel, novas funcionalidades de RAS (Reliability, Availability, and Serviceability) foram introduzidas pelo fabricante, entre elas o recurso Adaptive Double DRAM Device Correction (ADDDC), que é implantado em tempo real (execução) para mapear dinamicamente o dispositivo DRAM em falha e continuar a fornecer a cobertura SDDC ECC (Single Device Data Correction) ao DIMM, traduzindo em maior longevidade. A operação ocorre a nível do banco/rank do DIMM para ter um impacto mínimo no desempenho geral do sistema. Com o advento do ADDDC, o subsistema de memória está sempre configurado para operar em performance mode, onde, quando o número de correções em um dispositivo DRAM atinge o valor limite, com a ajuda do código de tempo de execução UEFI, a região DRAM com falha identificada é colocada de forma adaptável em modo Lockstep, onde a região de falha identificada do dispositivo DRAM é isolada do ECC. Diante do exposto, entendemos que serão aceitas tecnologias que implementem funcionalidades RAS como o ADDDC, por entregarem o nível de proteção desejado. Está correto nosso entendimento? Q03: No Termo de Referência, CONTROLADORA FIBRE CHANNEL, no que diz respeito ao apontamento para ambos os itens de Computador servidor: "02 (duas) controladoras Fibre Channel, single port de, no mínimo, 8 (oito) Gbits padrão FC, incluindo todos os módulos necessários para conexão à rede SAN, conector tipo LC". Entendemos que estás sendo solicitado pelo Tribunal apenas o fornecimento das placas fibre channel com a interface FC de, no mínimo, 8Gbits, com conector LC, entretanto não se faz necessário a entrega do cabo de fibra para a conexão com a rede SAN do Contratante. Está correto nosso entendimento? Q04: Caso o nosso entendimento quanto ao Q03 não esteja correto, solicitamos ao Tribunal a informação correta de qual o padrão dos cabos de fibras utilizados e sua respectiva metragem, a fim de atendermos corretamente o Edital e seus Anexos. Q05: No Termo de Referência, ACESSÓRIOS, no que diz respeito ao apontamento para ambos os itens de Computador servidor: "Devem ser fornecidos junto com o servidor, todos os acessórios e cabos necessários para o pleno funcionamento do mesmo". Entendemos que os cabos acima citados pelo Tribunal são apenas os cabos de energia, não sendo necessário a entrega de cabo de rede CAT5e ou superior a ser utilizado pelas interfaces de rede Gigabit Ethernet e interface de gerência, e que sejam atendidas as demais características do item, estaremos assim atendendo integralmente o Edital e seus Anexos sem prejuízos as necessidades da Contratante. Está correto nosso entendimento? Q06: Caso o nosso entendimento quanto ao Q05 não esteja correto, solicitamos a informação de qual o padrão e metragem mínima do cabo deve compor os Computadores Servidores. Q07: No Edital no que diz respeito ao apontamento: "12.15. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos". O Fabricante dos equipamentos a serem propostos é uma Empresa Multinacional, e a grande maioria dos manuais, catálogos e/ou folders técnicos por ele (Fabricante) fornecidos, são redigidos em língua Inglesa. Tendo em vista que tal particularidade não acarretará perdas à Contratante, devido ao fato das informações constantes nas especificações técnicas serem de fácil entendimento e com nível de informação suficiente para avaliação pela sua Equipe Técnica, entendemos que a exigência em questão se restringe, apenas, aos documentos de habilitação, e que no caso dos documentos técnicos a serem apresentados, tais como catálogos, certificados, folders e declarações técnicas estarem disponíveis somente em língua estrangeira (inglês), não há necessidade de tradução. Está correto o nosso entendimento? Q08: No Anexo I – Termo de Referência, cita: "Todas as características técnicas deverão ser comprovadas por catálogo oficial", para ambos os itens de Computador servidor, entendemos que para o atendimento da solicitação acima quanto as comprovações das características técnicas deverá acompanhar a proposta, manuais, catálogos, folhetos, impressos ou publicações originais do fabricante, fazendo constar da proposta técnica a identificação e página do documento onde se encontra descrita cada uma das características ofertadas e caso a licitante não disponha de catálogos, folhetos, impressos ou publicações originais do fabricante quanto às especificações técnicas dos componentes, será aceito a apresentação de declaração técnica do fabricante do equipamento em questão com as referidas especificações para a comprovação de atendimento sem prejuízos às necessidades da Contratante. Está correto nosso entendimento? Q09: No Anexo I – Termo de Referência, GARANTIA, no que diz respeito ao apontamento: "O tempo de solução, contado a partir do horário da abertura do chamado, deve ser de, no máximo: 96 horas, em regime 24x7". Entendemos que o tempo de solução, contado a partir da abertura do chamado, deve ser de, no máximo 96 (noventa e seis) horas úteis conforme foi solicitado o tempo de atendimento on-site que é de 24 (vinte e quatro) horas úteis, e que sejam atendidas as demais características do item, estaremos assim atendendo integralmente o Edital e seus Anexos sem prejuízos as necessidades da Contratante. Está correto nosso entendimento? Q10: No Anexo I – Termo de Referência, GARANTIA, no que diz respeito ao apontamento: "Deverão estar cobertas pela garantia quaisquer atualizações de firmware disponibilizadas pelo fabricante, bem como a realização dos procedimentos de instalação das atualizações". Entendemos que as atualizações de firmware, bem como a realização dos procedimentos de instalação de atualizações, poderão ocorrer de forma remota pelo Fabricante, estaremos assim atendendo integralmente o Edital e seus Anexos sem prejuízos as necessidades da Contratante. Está correto nosso entendimento? Q11: No Anexo I – Termo de

Referência, GARANTIA, no que diz respeito ao apontamento para ambos os itens de Computador servidor: "A contratada deve possuir Central de Atendimento tipo (0800) para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema". Em virtude da solicitação de uma Central de Atendimento tipo (0800) da Contratada, que pode ocorrer de não ser a fabricante dos equipamentos ofertados e sim uma empresa autorizada a comercializar e a prestar os serviços de garantia, entendemos que a os serviços de garantia poderão ser prestados pela Contratada e não somente pelo Fabricante como solicitado no Edital e seus Anexos. Está correto nosso entendimento? Q12: No Anexo I – Termo de Referência, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, no que diz respeito ao apontamento: "Efetuar a transferência de conhecimento tecnológico, na modalidade hands-on, relativo a todos os itens fornecidos;". Quanto a transferência de conhecimento tecnológico, na modalidade hands-on, entendemos que será aceito pelo Tribunal a possibilidade do treinamento de hand's-on ser realizado de maneira remota, sendo utilizado, por exemplo, software para conferência e acesso ao ambiente, estaremos assim atendendo integralmente o Edital e seus Anexos sem prejuízos as necessidades da Contratante. Está correto nosso entendimento? Q13: Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 "A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública." E ainda no mesmo artigo "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." Diante do exposto, entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital nos sejam enviadas por e-mails.

Fechar



Resposta 18/06/2019 18:05:32

Em resposta a Equipe Técnica do Tribunal esclarece o seguinte: Q01: Os cabos de energia devem ser entregues no padrão NBR 14316. Q02: ADDDC é a evolução do mapeamento de falhas na DRAM nos novos processadores da família Xeon, logo está correto o entendimento. Q03: Está correto o entendimento, não é necessário a entrega das fibras para conexão com a rede SAN. Q04: (não é necessário responder) Q05: O entendimento está correto Q06: (não é necessário responder) Q08: Não está correto, devem ser entregues todos os documentos solicitados. Q09: O entendimento está incorreto. A presença do técnico on-site deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a abertura de chamado, mas o tempo de solução são 96 (noventa e seis) horas corridas após a abertura de chamado. Q10: O entendimento está correto desde que o serviço de atualização de firmware, sendo remoto, aconteça com a presença de um técnico do TRE monitorando o acesso, por vídeo, em horário previamente agendado. Q11: A abertura do chamado deve ser feita diretamente com a fabricante e, se houver a necessidade de apoio local, caberá à fabricante destacar equipe técnica própria ou parceira para se deslocar ao TRE, em horário previamente agendado, para execução de alguma atividade, também sob supervisão de um técnico do TRE. Q12: Entendemos que a transferência de tecnologia deverá ser repassada aos técnicos do TRE durante o procedimento de instalação dos equipamentos ou logo em seguida, portanto, de forma presencial. Em relação ao questionamento nº 7, informamos que tal condição editalícia refere-se aos documentos de habilitação. Já os catálogos e folders não precisarão ser traduzidos, uma vez que a língua inglesa é comum aos técnicos de tecnologia da informação. Por fim, informamos que qualquer modificação no edital será objeto de nova publicação com reabertura para apresentação de propostas e habilitação pelas interessadas. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar



Esclarecimento 18/06/2019 14:18:57

Foi-nos encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: Prezados, Vimos por meio desta respeitosamente solicitar os esclarecimentos abaixo: Questionamento 01: Em relação ao edital item 12.15 onde informa " Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para a língua portuguesa, efetuada por um tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

Esclarecimentos: Os catálogos técnicos de todos os grandes fabricantes de servidores (DELL, Lenovo e HP) tem sua descrição na língua inglesa por se tratar de empresas multinacionais. A linguagem técnica desses catálogos/folders é de uso comum dos profissionais da área de tecnologia. Esses profissionais detém profundo conhecimento das características técnicas dos itens solicitados no edital. Sendo, assim, visando maior competitividade ao certame, entendemos que não será necessário tradução juramentada dos catálogos para a língua portuguesa, uma vez que a literatura dos catálogos em língua inglesa é comum aos profissionais responsáveis pela análise técnica do produto. Reforçamos que a apresentação dos documentos (Técnico) em inglês não dificulta o entendimento e análise das exigências editalícias, visto que é de uso comum entre técnicos/ profissionais que lidam com TI. Tendo em vista a vantajosidade financeira ao Órgão, e após as exposições complementares acima, entendemos que pelo fato do objeto ser TI, onde a língua comum é o inglês, que serão aceitos documentos técnicos comprobatórios em inglês. Está correto nosso entendimento? Além disso, A tradução Juramenta aplica-se somente aos documentos de habilitação. Está correto nosso entendimento

Questionamentos 02: Em relação ao ANEXO I - Termo de referência, item 01 (Computador Servidor com 512GB de memória RAM), no item armazenamento onde informa " possuir, no miminho 4 (quatro) unidades de disco SAS com capacidade individual , no mínimo, 300 (trezentos) GB e performance de 15.000 (quinze mil) rotações por minutos" e Possuir capacidade de armazenamento interno de, no mínimo, 1.2 TB (discos). Entendimento: Entendemos que o órgão está solicitando que o servidor seja entregue com 04 discos SAS de 300 o que totalização 1.2 TB. Está correto o nisso entendimento? Caso contrário, qual seria a relação com a item "..Possuir capacidade de armazenamento interno de, no mínimo, 1.2 TB (discos).

Questionamentos 03: Em relação ao ANEXO I - Termo de referência, item 02 (Computador Servidor com 256GB de memória RAM), no item armazenamento onde informa " possuir, no miminho 4 (quatro) unidades de disco SAS com capacidade individual , no mínimo, 300 (trezentos) GB e performance de 15.000 (quinze mil) rotações por minutos" e Possuir capacidade de armazenamento interno de, no mínimo, 1.2 TB (discos). Entendimento: Entendemos que o órgão está solicitando que o servidor seja entregue com 04 discos SAS de 300 o que totalização 1.2 TB. Está correto o nisso entendimento? Caso contrário, qual seria a relação com a item "..Possuir capacidade de armazenamento interno de, no mínimo, 1.2 TB (discos).

Questionamento 04: Em relação ao edital conde informa: Os equipamentos deverão ser entregues, montados e instalados por funcionário do fabricante ou de empresa credenciada e certificada por ela em até 30 dias após a emissão da Nota de Empenho ou Assinatura do contrato. Etendimento: O prazo de entrega praticado pelo mercado para itens similares ao objeto desta licitação é de 60 (sessenta) dias, pois tais equipamentos possuem configurações específicas, que em geral demandam um tempo maior de fabricação e entrega devido a possuírem alguns componentes que dependem de importações e liberações aduaneiras. Diante do exposto, visando a ampla concorrência e participação dos grandes fabricantes do objeto desta licitação, solicitamos que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos equipamentos. Podemos considerar tal prazo? Certo da compressão e retorno, Atenciosamente, Daniel Santos Consultor de Negócios

Fechar



Resposta 18/06/2019 14:18:57

Em resposta esclarecemos o seguinte: 1) Em relação ao questionamento 01, informamos que o item 12.15 do edital refere-se aos documentos apresentados para habilitação das licitante. Os catálogos técnicos poderão ser apresentados em inglês, visto que é a língua de uso comum dos técnicos da área de informática. 2) Quanto ao quesito número 02, a área técnica do Tribunal informa que são pedidos, no mínimo, 4 (quatro) discos de, pelo menos, 300GB SAS, totalizando 1,2 TB. 3) Referente ao questionamento 03, informamos que são pedidos, no mínimo, quatro discos de, pelo menos, 300GB SAS, totalizando 1,2TB. 4) Alusivamente ao questionamento nº 04, o prazo de entrega dos equipamentos é de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no edital. Goiânia, 18 de junho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho – Pregoeiro.

Fechar



Esclarecimento 14/06/2019 14:36:03

Foi-nos encaminhado o seguinte pedido de esclarecimento: Prezado(a) Pregoeiro(a), bom dia . Em atenção ao PE 11/2019 UASG 070023, segue abaixo um pedido de esclarecimento para o tópico transcrito abaixo pertencente aos itens 1 e 2 do referido certame. " PORTAS DE COMUNICAÇÃO Possuir no mínimo 04 (quatro) portas USB versão 2.0 ou superior, sendo (no mínimo) 02 (duas) delas situadas na parte frontal do gabinete; Não serão contabilizadas portas USB internas ou portas USB reservadas/direcionadas para uso específico; Possuir 02 (duas) portas para monitor de vídeo, uma localizada na parte frontal do gabinete, podendo ser padrão VGA (DB-15) ou display port, e outra na parte traseira do gabinete, padrão VGA (DB-15);" Questionamento : Tendo em vista a presença de uma porta VGA na parte traseira do gabinete somado à facilidade de uso do recurso de gerência IPMI, possibilitando o acesso remoto via iKVM (de uso comum entre operadores e administradores de servidores), entendemos que a exigência da porta VGA na parte frontal do chassis poderá ser desconsiderada. Caso o entendimento não esteja correto, favor apresentar uma justificativa técnica para a referida exigência. Grato pela atenção, Fábio de Carvalho"

Fechar



Resposta 14/06/2019 14:36:03

Em resposta, a Unidade Técnica esclarece o seguinte: 'À COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO O entendimento está incorreto. Tendo em vista a quantidade de equipamentos e cabos alocados em rack, utilizamos a porta traseira para a ligação do KVM tradicional. Desta forma, evitamos ao máximo alterar a configuração do rack, uma vez que em diversos casos de manutenção, há possibilidade de, durante as manobras de cabos, afetar a ligação ou o contato de outros. Eventualmente, em ocasiões de falhas ou impossibilidade de acesso ao KVM, utilizamos monitor e teclado extra para acesso rápido ao servidor, pela parte dianteira do equipamento, e para isso entendemos ser NECESSÁRIO MANTER o item onde se pede "02 (duas) portas para monitor de vídeo, uma localizada na parte frontal do gabinete, podendo ser padrão VGA (DB-15) ou display port, e outra na parte traseira do gabinete, padrão VGA (DB-15);" Além do mais, normalmente a utilização das portas frontais ocorrem em casos de emergência, onde as referidas portas são extremamente úteis. Vale ressaltar que nosso site secundário não dispõe de KVM e que o acesso à porta frontal é de extrema utilidade. Pela mesma razão, entendemos a necessidade de, pelo menos, duas portas USB frontais. Era o que tínhamos a informar. Atenciosamente. RENATO OLIVEIRA DA SILVA SECAO DE PRODUCAO" Goiânia, 14 de junho de 2019. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

Fechar